



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 87

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

RECURSO VOLUNTÁRIO

**REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS E PETIÇÃO PARA IMPEDIR
FUTURA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR
(IPTU/TCIL)**

**RECORRENTES: RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO A. MARQUES
NEARES DOS SANTOS CARVALHO A. DOS SANTOS**

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo em face das decisões de 1ª instância da CIPTU, referente ao indeferimento da revisão de elementos cadastrais de imóvel (fls. 40), e da COTRI, relativa ao indeferimento por inépcia da impugnação preventiva para vedar a realização de lançamento complementar futuro (fls. 47).

As contribuintes protocolaram a petição, em 18/06/2019, requerendo o reconhecimento de sua tempestividade a fim de que fosse recebida, preventivamente, como impugnação à realização de procedimento administrativo de novo lançamento complementar referente aos exercícios anteriores, conforme determinado no processo administrativo 030012888/2018, bem como revisão de elementos cadastrais do lançamento anual efetuado por meio do carnê referente ao exercício de 2019, do imóvel de inscrição 139.858-5, situado na Av. Prof. Sylvio Picanço, 813 – São Francisco (fls. 07).

Argumentaram que, se o mérito da impugnação ao lançamento complementar tivesse sido apreciado no processo 030012888/2018 e tivessem sido acolhidas as suas alegações, teriam sido modificadas as premissas e a base de cálculo do lançamento retroativo discutido e, ainda, a decisão teria efeitos prospectivos para o exercício de 2019 (fls. 7).

Com relação à alteração dos elementos cadastrais propriamente dita consignaram que a Municipalidade já teria conhecimento de que a área territorial



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 88

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

do imóvel seria de 3.465 m² e de que a área construída totalizaria 2.603,02 m² (1.819,02 m² + 784 m²) desde 13/07/1992 (data de concessão do aceite). De modo que a cobrança de eventuais diferenças não poderia ser efetuada de forma retroativa em respeito ao art. 146 do CTN (fls. 08 e 09).

Alegaram que foram equivocadas as alterações do número de frentes, de uma para duas, da testada para Rua Sylvio Picanço, de 12m para 26m, e a inclusão da testada de 33m para a Rua E, considerando-se esta última como a testada principal. Acrescentou que o imóvel não possui 2 frentes e que a parte dos fundos faz divisa com a dita Rua E do Condomínio Aruã, sendo essa uma rua interna e de utilização exclusiva pelos moradores do referido condomínio. Ressaltaram a existência de grande desnível topográfico que impede o acesso ao imóvel pela Rua E e que o correto seria considerar a testada da frente do imóvel, que é a efetivamente utilizada e é voltada para a Rua Sylvio Picanço (fls. 10/11).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1^a instância da CIPTU, destacou que, com base nos documentos apresentados, foi alterada a titularidade da inscrição (de Jacy Pinho Moreira para Rhoemara dos Santos Carvalho Arce dos Santos e Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos) (fls. 37/38).

Consignou que o pedido deveria ser recebido exclusivamente como sendo de Revisão de Elementos Cadastrais tendo em vista que a impugnação efetuada no processo 030012888/2018 se referiu ao lançamento complementar relativo aos exercícios de 2013 a 2018 não surtindo efeito algum sobre o exercício de 2019. Acrescentou que o lançamento relativo à obrigação tributária oriunda do fato gerador ocorrido em 01/01/2019, seria autônomo e poderia ter sido objeto de impugnação própria, dentro do prazo legal previsto (30/04/2019) e que *“Eventual deferimento da impugnação de lançamento com alteração de dados cadastrais através do processo 030012888/2019 ensejaria, no máximo, revisão de lançamento de OFÍCIO com relação ao exercício de 2019”* (fls. 38).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 89

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Registrou que o Condomínio Aruã é um loteamento, de acordo com a planta aprovada em 13/05/2008 no processo 080001092/1998 e que suas ruas internas, na verdade, seriam logradouros públicos e que a interseção entre o limite exterior do contorno do terreno com um logradouro público, por si só, permitiriam cadastrá-lo com frente para aquela via de acesso (fls. 39).

A decisão da CIPTU, em 27/06/2019, foi no sentido do indeferimento do pedido de revisão de dados cadastrais, mantendo-se a alteração relativa à inclusão da testada de 33m para a Rua E no cadastro imobiliário da inscrição. Como a petição incluía questões de direito, os autos foram encaminhados à COTRI a fim de que fossem analisadas (fls. 40).

O parecer da COTRI referente às questões de direito, opinou pelo indeferimento por inépcia do pedido de vedação da cobrança retroativa na revisão de lançamento de IPTU sob o argumento de que, tendo sido o primeiro lançamento complementar retroativo anulado, por meio do processo 030012888/2018, torna-se impossível a apresentação de nova impugnação a este mesmo lançamento e ainda a interposição de impugnação preventiva com o objetivo de vedar a realização de lançamento complementar futuro (fls. 45).

Destacou também que, *“ caso seja realizado novo lançamento complementar de IPTU, relativo a exercício atual ou a exercícios anteriores, a contribuinte terá o direito de impugná-lo, em conformidade com a lei nº 3.368/18, que rege o processo administrativo-tributário no Município de Niterói”*.

A COTRI indeferiu o pedido por inépcia, em 06/09/2019, acatando o parecer (fls. 47).

A contribuinte teve ciência das decisões em 22/10/2019 (fls. 51) e protocolou recurso (fls. 53/84) em 21/11/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 90

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Em sede de recurso, as contribuintes insistiram na tese do recebimento como impugnação do lançamento do imposto referente ao exercício de 2019, argumentando que o cálculo do IPTU leva em consideração o valor do exercício anterior com a atualização monetária por decreto do executivo que deve ser em patamar inferior aos índices inflacionários para correção monetária e que houve o cancelamento do lançamento complementar efetuado por meio do processo 030012888/2018 por erro de fato na indicação do sujeito passivo (fls. 59).

Consignaram que, se houve o cancelamento do lançamento complementar, deveriam ter sido cancelados todos os procedimentos efetuados, ou seja, inclusive as alterações cadastrais promovidas deveriam ser desconsideradas, retornando-se ao valor venal anterior que havia sido utilizado no cálculo do imposto referente ao exercício de 2018 (fls. 60).

Alegaram que, ante a nulidade da revisão de ofício, as alterações e correções nos dados cadastrais do imóvel não poderiam ter sido utilizadas no lançamento referente ao exercício de 2019, sem a intimação das reais proprietárias de modo a assegurar-lhes o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (fls. 62).

Com relação à decisão referente à revisão de dados cadastrais argumentaram no sentido de que seria nula por falta de fundamentação legal uma vez que não se encontram no parecer os dispositivos legais que embasam a decisão (fls. 63). Acrescentaram também que, conforme declaração do Condomínio Aruã, a Rua E não seria um logradouro público, por ter sua manutenção e conservação efetuada pela associação de moradores do referido condomínio e por ter seu acesso limitado aos moradores (fls. 65).

Aduziram que a Administração não explicitou os critérios de fato e de direito que a levaram a considerar a Rua E como testada principal do imóvel e que não cabe



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 91

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

ao Fisco simplesmente arbitrar qual testada deve ser considerada a principal (fls. 65/66).

É o relatório.

As questões discutidas nos autos se referem à tempestividade da impugnação ao lançamento, efetuado por meio do carnê anual do IPTU, referente ao exercício de 2019, ou ao recebimento da petição como revisão de dados cadastrais e, ainda, à possibilidade de se protocolar petição com o objetivo de se impedir a realização de novo lançamento complementar relativo aos exercícios anteriores, face a decisão administrativa no processo 030012888/2018, que anulou o procedimento, mas determinou a realização de novo lançamento, respeitando-se o prazo decadencial.

Relativamente ao recebimento da petição como pedido de revisão de dados cadastrais foi acertada a decisão de 1ª instância uma vez que o prazo legal fixado para a impugnação do lançamento anual do IPTU, efetuado por meio dos carnês enviados pelo Município, se extingue em 30 de abril, conforme art. 63, § 1º da Lei nº 3.368/2018.

Tendo sido a petição protocolada em 18/06/2019, se verifica a intempestividade, fato que impossibilita seu recebimento como impugnação ao lançamento anual, sendo correto o processamento como revisão de elementos cadastrais, conforme assinalado pelo próprio contribuinte no formulário de fls. 03.

Conforme se verifica em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes. Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento da petição como impugnação ao lançamento anual do exercício de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 92

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Não se afigura razoável a alegação de que se o mérito da impugnação ao lançamento retroativo tivesse sido apreciado a decisão poderia ter efeitos no lançamento de 2019 uma vez que não se pode determinar o conteúdo da decisão, se favorável ou não às contribuintes e, ainda que favorável, caberia, caso se tornasse definitiva após a ocorrência de novos fatos geradores do imposto, a retificação de ofício pela Administração Fazendária dos lançamentos porventura efetuados.

O lançamento referente ao exercício de 2019, trata-se de procedimento totalmente independente daquele impugnado por meio do processo 030012888/2018, que necessita, inclusive de nova notificação ao sujeito passivo, que foi efetuada por meio da emissão do carnê, onde constavam os dados cadastrais que serviram de base para sua apuração. Desse modo, a luz do que prevê a legislação, não há como se reconhecer a tempestividade de uma petição protocolada a destempo.

Não se justifica o argumento de que com a anulação do lançamento complementar deveriam ser desconsideradas também as alterações cadastrais efetuadas no lançamento anual, retornando-se ao valor venal anteriormente considerado, uma vez que o cancelamento do lançamento não foi motivado pela constatação de inconsistências nas referidas alterações, mas foi resultante de equívoco na identificação do sujeito passivo, causada pela falta de comunicação da alteração da titularidade do cadastro que incumbia às próprias recorrentes.

Por outro lado, vale ressaltar também que as contribuintes promoveram o pagamento de todas as cotas do IPTU/2019, conforme consulta realizada no site da SMF (fls. 86), ou seja, renunciaram à fase litigiosa do procedimento de lançamento referente a este exercício, nos termos dos art. 26 do Decreto nº 10.487/09 e art. 156, inciso I do CTN.

Por todos os motivos acima, seja pela intempestividade do protocolo, seja por se tratarem de procedimentos completamente independentes os lançamentos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 93

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

IPTU de 2019 e o relativo aos exercícios anteriores ou, ainda, pelo pagamento da exação, que resultou no reconhecimento da dívida e na extinção do crédito tributário, revela-se impossível considerar a petição como de impugnação ao lançamento cujo fato gerador se deu em 01/01/2019.

Com relação ao pedido de revisão de dados cadastrais, o único dado cadastral efetivamente contestado pela requerente é a utilização da divisa que sua propriedade faz com a Rua E como testada principal, as demais alterações cadastrais não foram contrapostas e as contribuintes se limitam a afirmar que a Fazenda Pública já teria conhecimento das características do imóvel desde 1992 e que, portanto, não poderia ter sido efetuado o lançamento de forma retroativa. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a testada principal do imóvel considerada no cálculo do imposto, não foi arbitrada pelo Fisco Municipal, conforme se depreende da leitura do art. 14 do CTM:

“Art. 14. Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de testada e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo na fórmula constante do anexo II resulte em maior valor venal”.

Com efeito, se a propriedade faz divisa com mais de um logradouro, deve-se considerar aquele que resulte na base de cálculo de maior valor venal e este procedimento decorre, pura e simplesmente, da aplicação literal do dispositivo legal, não havendo margem para discricionariedade por parte da Administração.

Adequada também foi a decisão da COTRI ao indeferir por inépcia a petição no que se refere à tentativa de inibir a realização de novo lançamento complementar relativo aos exercícios anteriores, face a decisão administrativa no processo 030012888/2018, que anulou o procedimento, mas determinou a efetivação de novo lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0017703/2019
Fls: 94

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Como bem destacado no parecer que fundamentou a decisão, o lançamento complementar efetuado por meio do processo 030012888/2018 foi ANULADO, sendo a decisão de 1ª instância, confirmada pelo Conselho de Contribuintes e homologada pela SMF, assim torna-se juridicamente impossível o pedido que objetiva a impugnar um lançamento já desconstituído, nos termos do art. 11, § 1º, inciso III da Lei nº 3.368/18.

Além disso, determina o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifo nosso).

Como se vê, não pode o sujeito passivo requerer, por meio de petição, que seja impedida a realização de procedimento que objetive o cumprimento de obrigação legal pela autoridade administrativa, ou ainda, não é legítima a utilização do processo administrativo com o fito de vedar a consumação de uma prerrogativa da Administração Pública, especialmente quando a abstenção do agente competente implica em sua responsabilização funcional.

À vista disso, fica evidente a impossibilidade da impugnação preventiva para vedar a realização de lançamento complementar futuro, uma vez que o que se pode impugnar, nos termos do art. 63 e seguintes da Lei nº 3.368/18, é o resultado do procedimento que extingue ou modifica direito subjetivo do sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030017703/2019
Data:	26/04/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Deve-se ressaltar também que o processo administrativo tributário municipal assegura, de forma efetiva, o exercício do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório pelos contribuintes e que, nesse caso concreto, de acordo com consulta realizada no sistema de protocolo acerca do processo 030012888/2018, verificamos que foi refeito o lançamento complementar referente aos exercícios anteriores à 2019, com a identificação correta das recorrentes, e que elas protocolaram impugnação, em 02/03/2020, que se encontra na fase de instrução e julgamento em 1ª instância.

Como se vê, as recorrentes estão tendo a oportunidade de discutir e impugnar o novo lançamento, apontando os pontos de discordância, questionamentos e os motivos de fato e de direito que entendem serem aplicáveis, sendo concretamente assegurada a sua participação no procedimento de constituição do crédito tributário.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu Desprovisionamento.

Niterói, 26 de abril de 2020.

26/04/2020

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00025/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	26/04/2020 17:00:21		
Código de Autenticação:	D0F9F39F2FA1A816-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 26/04/2020.

Documento assinado em 26/04/2020 17:00:21 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	02014/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIR AO RELATOR		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/04/2020 17:37:36		
Código de Autenticação:	52B1AAB218FA1399-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
Presidente com a manifestação da Representação Fazendária.

Em 28 de abril de 2020

Documento assinado em 28/04/2020 17:37:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00151/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
Autor:	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
Data da criação:	28/04/2020 18:52:03		
Código de Autenticação:	8BFE058039A44A2C-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 28/04/2020 18:52:03 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/017703/2019	02/10/2020	^{DS} mmDm	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES
NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO ELEMENTOS CADASTRAIS DISCUTIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 030012888/2018 – DUPLICIDADE DE PROTOCOLOS – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

Sr. Presidente e demais Conselheiros

Trata-se de recurso voluntário apresentado por NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS e RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES em face de ambas decisões de primeira instância, da CIPTU e COTRI, que INDEFERIRAM a petição manejada como impugnação de lançamento e/ou revisão de elementos cadastrais referente ao imóvel situado à Av. Sylvio Picanço, 813, São Francisco, Niterói.

Na peça vestibular, as autoras relatam que o processo administrativo anterior, de nº 030012888/2018, promoveu a revisão de ofício do lançamento de IPTU e TCIL, de 2013 a 2018, a partir da alteração de elementos cadastrais do imóvel, cuja decisão de primeira instância, confirmada pelo Conselho, foi no sentido da anulação do lançamento por erro na indicação do sujeito passivo, com providência no sentido de se efetuar novos lançamentos tributários com a sua correta identificação.

No entanto, alegam que o mérito da questão, basicamente envolvendo a divergência sobre o cômputo de duas testadas para o cálculo do valor venal do imóvel, não fora devidamente enfrentado naqueles autos, cujo deslinde consequentemente impactaria o IPTU de 2019, objeto desta demanda.

Alfim, requereu o conhecimento da rogativa para (1) vedar o cômputo de duas testadas para o cálculo do valor venal, mantendo-se apenas uma, (2) vedar a cobrança retroativa dos lançamentos complementares de IPTU, (3) rever o cálculo do IPTU de

2019, assumindo-se uma única testada e (4) que seja feita a compensação tributária de eventuais pagamentos feitos a mais.

Ao apreciar o feito, o Coordenador de IPTU observou que o prazo para impugnação do lançamento do IPTU de 2019 findara-se em 30.04.2019 e, considerando-se o protocolo extemporâneo de 18.06.2019, conheceu do pedido apenas como revisão de elementos cadastrais, tendo-lhe negado provimento e mantido o cômputo das duas testadas no cadastro do imóvel, por entender existirem duas intersecções do terreno com logradouros públicos. Ato contínuo, encaminhou os autos ao Coordenador de Tributação para apreciar as questões de direito arguidas.

O Coordenador de Tributação, em cotejo à questão dos lançamentos complementares retroativos aos exercícios de 2013 a 2018, pontuou não ser possível apresentar nova impugnação a um lançamento já anulado, tampouco preventivamente impugnar lançamentos futuros, motivo pelo qual indeferiu de plano o pedido por inépcia da inicial.

Irresignadas, as autoras interpõem o presente recurso, no qual reciclam os mesmos argumentos esposados anteriormente, acrescentando que a anulação dos lançamentos complementares de 2013 a 2018 por erro na identificação do sujeito passivo importaria o retorno a *status quo ante*, qual seja, ao valor venal originalmente lançado, sem complemento, a servir de base igualmente para o lançamento de 2019.

Acrescenta que a autoridade tributária, ao considerar as ruas internas do condomínio Aruã como logradouro público para fins de configuração de testada, não fundamentou seu raciocínio, padecendo de vício de ilegalidade. Observa que essa segunda testada, localizada na rua E, não deve ser considerada como acesso ao imóvel em face do desnível aclivado do terreno.

Por fim, requer a anulação do IPTU de 2019 tomando-se por base o valor venal de 2018, sem complementos, bem como a anulação da revisão dos elementos cadastrais efetuados no processo nº 030012888/2018 e aproveitado para o exercício de 2019, com nova intimação das contribuintes e que seja reconhecida a impossibilidade de se computar duas testadas para o cálculo do valor venal do imóvel, mantendo-se a testada original.

A douta Representação Fazendária corrobora a decisão de 1ª instância quanto à intempestividade da impugnação ao IPTU de 2019 e sua recepção como revisional de elementos de cadastro. Discorda da tese da recorrente segundo a qual a anulação por erro no sujeito passivo traria consigo a nulidade de toda revisão feita, já que o objeto anulado não envolve inconsistências cadastrais. Explica que as cotas do IPTU de 2019 foram todas adimplidas, o que conduz à renúncia à fase litigiosa do procedimento, nos termos do art. 26 do Decreto 10.487/09 e do art. 156, I do CTN.

DS
MMDM

Em relação ao pedido de revisão de dados cadastrais, entende que se a propriedade faz divisa com mais de um logradouro, deve-se considerar aquele que resulte na base de cálculo de maior valor venal, segundo aplicação literal do art. 14 do CTM, sem margem para discricionariedade.

O ilustre representante comunga, ainda, da inépcia do pedido referente à vedação de futuros lançamentos e reputa juridicamente impossível impugnar lançamento já desconstituído pela nulidade. Aduz que o contraditório e a ampla defesa vem sendo fielmente respeitados nos autos revisionais, cujo trâmite acusa a ciência das contribuintes e a interposição das peças recursais de direito.

Por fim, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o que importa relatar.

Como bem assinalado pela autoridade *a quo*, não há que se falar em impugnação ao lançamento de IPTU de 2019, uma vez que o prazo para sua interposição ultimou-se em 30 de abril do mesmo ano, restando apenas a questão de elementos cadastrais a serem apreciadas.

As autoras dividem seu pleito em dois vértices principais, a saber: a anulação da revisional de elementos utilizados para o cálculo do IPTU de 2019, retornando-se à situação cadastral e tributária de origem, e a impossibilidade do cômputo de duas testadas para o imóvel, aproveitando-se tão somente a testada inicial.

Para tanto, pretendem valer a tese de que a anulação do lançamento por conta do erro na identificação do sujeito passivo reclamaria igualmente a nulidade da revisão cadastral, restaurando-se o estado de coisas anterior.

Sem razão.

Nos termos dos §§1º e 2º art. 26 da Lei nº 3.368/2018, a nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos que dele dependam ou que sejam consequência, e na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e as providências necessárias à solução do processo.

In casu, a nulidade decidida nos autos do processo 030012888/2018 envolveu somente a identificação do sujeito passivo, com providência para o refazimento dos lançamentos para correção deste particular, apenas. Logo, não se pode deduzir que todos os dados cadastrais tenham sido anulados na mesma esteira, porque a regra é o aproveitamento dos atos administrativos hígidos em detrimento da ampla nulidade. Nesse sentido, a manutenção do cadastro outrora revisto não ofende a decisão prolatada.

DS
MMDM

No tocante à revisão de elementos de cadastro, propriamente dita, a matéria já se encontra em tramitação no processo revisional de nº 030012888/2018, com decisão de primeira instância devidamente cientificada às contribuintes, ora em fase de recurso. Tanto lá como aqui, veicula-se a mesma causa de pedir, com os mesmos argumentos propostos pelas mesmas autoras. O que se verifica na espécie é que o presente debate constitui-se em mera repetição daquele.

Com efeito, os autos tombados sob nº 030012888/2018 foram inaugurados a partir do procedimento de revisão de dados cadastrais do imóvel em exame, a partir do qual estão sendo discutidas as características do imóvel que serviram de base para o cálculo do valor venal, tudo conforme art. 139 da Lei nº 3.368/2018, com o direito ao contraditório e à ampla defesa devidamente assegurados.

Logo, todos os cálculos, vistorias, documentos e plantas pertinentes à revisão cadastral, bem como os argumentos contrapostos pela parte já se encontram instruídos e amadurecidos nos autos de origem, de modo que não vejo supedâneo a ensejar a presente duplicidade processual.

Enquanto não esgotada a via original de revisão, torna-se precipitada a interposição de simultâneos protocolos, como o presente, com a finalidade de se discutir a mesma matéria, haja vista que o cadastro do imóvel é o pano de fundo sobre o qual se realizam todos os lançamentos de IPTU.

Por conseguinte, entendo ser aplicável ao caso o princípio da unirrecorribilidade, quando, em havendo o manejo simultâneo de mais de um recurso contra determinado ato administrativo, privilegia-se aquele que inaugura o litígio de origem.

Em igual sentido trilha a jurisprudência pátria, da qual colaciono:

“O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS.
- O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina.” (grifei)
(RE 366.133-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. APELAÇÃO. AVIAMENTO EM FACE DO MESMO PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE OU UNICIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O sistema recursal brasileiro assimilara o princípio da unirecorribilidade, da unicidade ou da singularidade do recurso, tornando admissível a interposição de um único recurso em face da mesma decisão e obstando que, exercitado o direito ao recurso, o recorrente adite, renove ou interponha, ainda que não exaurido o prazo recursal e manifeste desistência quanto ao inconformismo primeiramente interposto, novo recurso.

DS
mmM

2. Aviando agravo em face da sentença que, resolvendo a impugnação interposta frente à execução de sentença que manejava, extinguiu a pretensão executiva, a parte consoma o direito ao recurso que lhe assiste, determinando seu exaurimento e ensejando o aperfeiçoamento da preclusão consumativa, obstando que, não obtendo êxito na pretensão recursal originalmente formulada, avie o recurso preceituado pelo legislador para devolução a reexame do mesmo provimento que lhe fora desfavorável.

3. Apelação não conhecida. Unânime. (grifei)
(TJ-DF 20060110827990 DF 0028518-21.2006.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 4ª Turma Cível, DJE: 07/07/2010)

Neste passo, considerando a existência de um procedimento de revisão próprio, conduzido nos moldes previstos nos artigos 139 a 142 da Lei nº 3.368/2018, entendo que o exercício de defesa em curso nos autos do processo nº 030012888/2018 obsta a interposição de novos protocolos que visem à mesma discussão, sob pena de se malferir o princípio do devido processo legal e da economicidade e instaurando-se verdadeiro tumulto processual.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Niterói, 02 de outubro de 2020.

DocuSigned by:
MARCIO MATEUS DE MACEDO
54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00382/2020 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISAO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 26/10/2020 17:12:55
Código de Autenticação: 67748686E9ADB160-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/017.703/2019

DATA: - 14/10/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.215º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 14/10/2020

PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CONSELHEIROS PRESENTES

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARIA ELISA VIDAL BERNARDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ()

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

FCCN, 14 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:51:03 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00383/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO 2667/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/10/2020 21:50:15		
Código de Autenticação:	8A602E6FA4C69548-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

PROCESSO 030/017.703/2019

RECORRENTE: ROHERAMA DOS SANTOS C.ARCE MARQUES

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: MARCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO 2.667/2020: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO ELEMENTOS CADASTRAIS DISCUTIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 030012888/2018 – DUPLICIDADE DE PROTOCOLOS – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

FCCN, em 14 de outubro de 2020.

Documento assinado em 04/11/2020 15:51:05 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00384/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	28/10/2020 00:16:22		
Código de Autenticação:	35F50DBE74D851E6-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

RECURSO: - 030/017.703/2019
ROHERAMA DOS SANTOS C. ARCE MARQUES
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATÉRIA: IPTU REVISÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS

Senhora secretária,

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

FCCN, em 14 de outubro de 2020

Documento assinado em 04/11/2020 15:51:06 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	00117/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLCAR ACÓRDAO 2667/2020		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/11/2020 13:44:31		
Código de Autenticação:	4E6C7F9D57AC239B-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, n°. XXX e art. 107 do Decreto n°. 9735/05 (Regime Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"ACÓRDAO 2.667/2020:- IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – REVISÃO ELEMENTOS CADASTRAIS DISCUTIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 030012888/2018 – DUPLICIDADE DE PROTOCOLOS – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

FCCN, em 06 de novembro de 2020

Documento assinado em 09/11/2020 16:04:50 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0017703/2019

Fis: 109

Publicado D.O. de 01/12/2020

em 01/12/2020

SIL M.L.B. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/025307/2018 - SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S. A.
"Acórdão nº.: 2665/2020: - ISS. Sociedade em conta de participação. Obrigações de fazer do sócio ostensivo em relação aos sócios ocultos que estejam compreendidas dentro do escopo do objeto social não consistem em fatos geradores do imposto. Recurso de ofício conhecido e não provido."

030/017703/2019 - RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES.
"Acórdão nº.: 2667/2020:- IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Revisão elementos cadastrais discutida nos autos do processo nº 030012888/2018 - Duplicidade de protocolos - Princípio da unirecorribilidade - Recurso ao qual se nega provimento."

030/016139/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.
"Acórdão nº.: 2669/2020: - ISSQN - Recurso de ofício e recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento de ofício - Locação de mobiliário urbano para informação - inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade subitem 17.24 - Recurso de ofício e recurso voluntário conhecidos e não providos."

030/016135/2018 - ALL SPACE MOBILIÁRIO URBANO NITERÓI LTDA.
"Acórdão nº.: 2670/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Obrigação acessória - Lançamento de ofício - Emissão de nota fiscal de serviços com subitem incorreto - Emissão de nota fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares - Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente."
030/019550/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

"Acórdão nº.: 2672/2020: - ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo do imposto por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o cálculo do imposto fundamenta-se exclusivamente nas informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade dos serviços prestados durante o período de competência referente ao lançamento do imposto. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/019551/2018 - SOCIAL RBN - SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

"Acórdão nº.: 2673/2020: - Multa por não emissão de notas fiscais de serviços tributáveis pelo ISS. Recurso de ofício. Nulidade do lançamento por vício formal em razão da fixação da base de cálculo da multa por arbitramento. Ausência de arbitramento quando o lançamento se fundamenta exclusivamente nas

informações prestadas pelo próprio sujeito passivo em relação ao preço e a quantidade das operações durante o período de competência referente ao lançamento. Recurso conhecido e provido, cancelando a decisão de primeira instância que declarou nulo o lançamento e reenvio dos autos à autoridade a quo para apreciação do mérito da impugnação."

030/008287/2019 - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.

"Acórdão nº.: 2674/2020: IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento."

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o que consta no presente processo, relativo à prestação de serviços de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói baseado em UST, de forma a suportar as ações relacionadas ao planejamento estratégico desta Secretaria, conforme as especificações constantes do ANEXO I - Termo de Referência do Objeto, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2020, adjudicando a prestação de serviço à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 85.240.869/0001-66, no valor total licitado de R\$ 946.452,32 (novecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

UNIDADE DE GESTÃO DO PROGRAMA REGIÃO OCEÂNICA SUSTENTÁVEL
Portaria UGP/CAF nº 011/2020, de 30 de novembro 2020.

Determina a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO Contrato nº 009/2018

A Coordenadora Geral da Unidade de Gestão do Programa Região Oceânica Sustentável, Sra. Dionê M. Marinho Castro, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 861/2020, do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Niterói, e tendo em vista o que estabelece a legislação em vigor;

Considerando a comunicação feita pela empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia de que vários dos funcionários do escritório de Niterói responsáveis pelo Contrato nº 009/2018 foram diagnosticados positivamente como infectados pelo COVID-19;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, a partir de 01/12/2020, do Contrato nº 009/2020, assinado com a empresa PLANAVE S.A. Estudos e Projetos de Engenharia para supervisão do Programa Região Oceânica Sustentável

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS E SUSTENTABILIDADE

AUTO DE NOTIFICAÇÃO SMARHS: 2443; DATA: 27/11/2020; RAZÃO SOCIAL: MAFEL INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; CNPJ: 03.946.408/0001-49; PROCESSO: 250001034/2020; NOTA: FICA NOTIFICADO EM CARÁTER DE AVERTÊNCIA QUE CONSTITUI INFRAÇÃO LEVE SUPRIMIR, PODER, OU TRANSPLANTAR INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PARTICULAR SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA SMARHS. ESSA ADVERTÊNCIA OCORRE PELA CONSTATAÇÃO DE PODA DRÁSTICA DE UM INDIVÍDUO ARBÓREO NOS FUNDOS DE TERRENO LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 625, SÃO FRANCISCO.

Nº do documento:	05958/2020	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FGAB CONHECER A DECISAO DO FCCN		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	02/12/2020 17:16:14		
Código de Autenticação:	2F742BEC4C25F5AE-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FGAB

Senhora Secretária,

Tendo em vista a decisão do Conselho de Contribuintes cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 01 de dezembro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de V.Sa., face ao que dispõe o art 86, incisos II e III da Lei 3.368/2018.

FCCN, em 02 de dezembro de 2020

Documento assinado em 02/12/2020 17:16:14 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148